

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

MÚSICA, MIGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS: NARRATIVAS DECOLONIAIS ENQUANTO MECANISMOS DE RESISTÊNCIA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES NO CONTEXTO ESTADUNIDENSE

MUSIC, MIGRATION AND HUMAN RIGHTS: DECOLONIAL NARRATIVES AS MECHANISMS OF RESISTANCE AND PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS IN THE UNITED STATES

Gabrielle Scola Dutra ¹

Claudia Marília França Lima Marques ²

Tamara Cossetim Cichorski ³

Resumo

A presente pesquisa tem como temática a análise da exclusão social do migrante nos Estados Unidos, bem como a compreensão do movimento decolonial como um possível caminho de resistência a partir do reggaeton produzido pelo artista porto-riquenho Bad Bunny. O objetivo geral consiste em analisar a possibilidade de utilização da perspectiva decolonial como instrumento de enfrentamento da exclusão social de migrantes latino-americanos em território estadunidense. Os objetivos específicos são: 1) Estudar os desdobramentos dos movimentos migratórios contemporâneos para os Estados Unidos; 2) Abordar o reggaeton de Bad Bunny, sob a ótica da decolonialidade, de modo a entendê-lo como uma forma de expressão cultural capaz de fomentar processos de resistência social e inclusão dos migrantes. Metodologicamente, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Diante da intersecção entre movimentos migratórios, o gênero musical reggaeton e os estudos decoloniais, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: O cenário musical do reggaeton pode ser compreendido como uma forma de resistência cultural e de promoção da inclusão social do migrante em território estadunidense? Sob a perspectiva da decolonialidade, compreende-se que o ritmo possui potencial para celebrar pluralidades culturais, contribuindo para a valorização da cultura latino-americana e para o enfrentamento do ódio e da xenofobia em prol da efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Fluxos migratórios, Estados unidos, Reggaeton, Bad bunny,

through the reggaeton music of Puerto Rican artist Bad Bunny. The general objective is to analyze the possibility of using a decolonial perspective as a tool to confront the social exclusion of Latin American migrants in the United States. The specific objectives are: 1) To study the unfolding of contemporary migratory movements to the United States; 2) To approach Bad Bunny's reggaeton from a decoloniality perspective, in order to understand it as a form of cultural expression capable of fostering processes of social resistance and inclusion of migrants within the realm of human rights. Methodologically, the hypothetical-deductive method was chosen, with bibliographic and documentary analysis. Given the intersection between migratory movements, the reggaeton music genre, and decolonial studies, the following research question arises: Can the reggaeton music scene be understood as a form of cultural resistance and promotion of social inclusion for migrants in the United States? From a decoloniality perspective, it is understood that the rhythm has the potential to celebrate cultural pluralities, contributing to the appreciation of Latin American culture and to confronting hatred and xenophobia in favor of the realization of human rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migratory flows, United states, Reggaeton, Bad bunny, Decoloniality

INTRODUÇÃO

Na canção “*El Apagón*”, o artista porto-riquenho Benito Martínez, popularmente conhecido como Bad Bunny anuncia: “*ahora todos quieren ser latino, no, ey / Mas falta tempero, energía y reggaetón en ellos, ey, ey / Pero les falta sazón, batería y reggaetón, ey, ey*” (Martínez, 2022). O trecho não se limita a ser um manifesto irônico, mas sim uma reivindicação identitária que pulsa no compasso da música, como um tambor que convoca memória e pertencimento. O “ser latino” remete a algo mais profundo e enraizado do que apenas tendências estéticas: resistência política, herança ancestral, territorialidade e experiências históricas marcadas por luta e reinvenção. Ao afirmar que “falta tempero” e “sazón”, o cantor denuncia a apropriação cultural esvaziada de vivência, que consome ritmos e símbolos latinos, mas ignora suas origens e significados. Assim, a canção ultrapassa a condição de um conjunto de versos que animam e se transforma em gesto político e poético: É uma declaração de pertencimento e amor à latinidade vibrante, que reafirma seu valor diante das tentativas de diluição e exotização.

Diante desse cenário, abre-se uma ponte simbólica entre a música de Bad Bunny e a reafirmação da cultura latina nos atuais movimentos migratórios rumo aos Estados Unidos. À vista disso, observa-se que muitos migrantes, especialmente os latinos-americanos, escolhem os Estados Unidos como destino, motivados por melhores expectativas de vida e pela narrativa sedutora do chamado “sonho americano”. Entre partidas e despedidas, carregam bagagens, documentos e projetos de existência. Contudo, esses deslocamentos humanos não ocorrem em um terreno neutro, mas acontecem na convivência e no confronto entre as distintas formas de existir, pertencer e se reconhecer no mundo. A partir disso, o “ser migrante” enfrenta multifacetadas intempéries e, frequentemente, passam a ser alvo de processos forjadores de patologias sociais (exclusão, criminalização, rejeição, estigmatização, segregação, racismo, xenofobia). Além disso, o atual governo estadunidense ecoa discursos carregados de ódio contra migrantes, contribuindo para a desvalorização e a desumanização dos migrantes. Sob a máscara da “ordem”, o governo reproduz lógicas de exclusão. Logo, o sonho americano, de forma rápida e cruel, transforma-se em pesadelo.

Nesse contexto, observa-se que a colonialidade, responsável por classificar a Europa e os Estados Unidos como centros privilegiados de civilização e poder, classifica e hierarquiza os povos latinos-americanos como subalternos, produzindo processos de desumanização que tornam suas vidas socialmente desvalorizadas e, muitas vezes, tratadas como descartáveis. Tal lógica manifesta-se em estruturas institucionais e em discursos políticos e midiáticos que

reforçam estereótipos e legitimam o lugar que os corpos migrantes (não)devem ocupar na sociedade. Nesse sentido, declarações e posicionamentos atribuídos ao atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, são frequentemente apontados como exemplos da reprodução dessa retórica. A título exemplificativo, em diversos momentos, o presidente recorreu a termos como “lixos” e “animais” para se referir a migrantes. Além disso, frequentemente, os utiliza como bodes expiatórios para as mazelas sociais do país, empreendendo processos de criminalização em detrimento de seus corpos.

Perante esse contexto, cenários de marginalização e hostilidade são ampliados no país, dificultando o processo de inclusão social dos migrantes em solo estadunidense e a efetivação de seus direitos humanos e uma vida digna. Em resposta a essas dinâmicas de exclusão, emergem novas formas de resistência social, cultural e política, frequentemente, articuladas aos pressupostos da decolonialidade, compreendida como um caminho de enfrentamento e ruptura com as estruturas e narrativas produzidas pela colonialidade. Nesse contexto, o *Reggaeton*, ritmo musical latino, desponta como uma das formas contemporâneas mais expressivas de resistência artística e cultural. Entre seus principais expoentes, destaca-se Bad Bunny, artista que, segundo o relatório For the Record (2025), do Spotify, figurou como o mais ouvido do mundo na plataforma naquele ano. Por meio da sua produção musical, o cantor celebra e reafirma a cultura latino-americana, conferindo visibilidade às identidades, experiências e lutas sociais desse povo.

Nesse enredo de mobilidade humana, a presente pesquisa tem como temática a análise da exclusão social do migrante nos Estados Unidos, bem como a compreensão do movimento decolonial como um possível caminho de resistência a partir do *reggaeton* produzido pelo artista porto-riquenho Bad Bunny. O objetivo geral consiste em analisar a possibilidade de utilização da perspectiva decolonial como instrumento de enfrentamento da exclusão social de migrantes latino-americanos em território estadunidense. Num primeiro momento, estuda-se os desdobramentos dos movimentos migratórios contemporâneos para os Estados Unidos. Por último, aborda-se o *reggaeton* de Bad Bunny, sob a ótica da decolonialidade, de modo a entendê-lo como uma forma de expressão cultural capaz de fomentar processos de resistência social e inclusão dos migrantes. A título metodológico, a pesquisa arquiteta-se por intermédio do método dedutivo, instruído por uma análise bibliográfica e documental. Diante da intersecção entre movimentos migratórios, o gênero musical *reggaeton* e os estudos decoloniais, levanta-se o seguinte problema de pesquisa: O cenário musical do *reggaeton* pode ser compreendido como uma forma de resistência cultural e de promoção da inclusão

social do migrante em território estadunidense? Esse é o questionamento que norteia a análise a seguir para o desenvolvimento de seus limites e possibilidades de discussão.

1) MOVIMENTOS DE MOBILIDADE HUMANA PELAS MIGRAÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE: O TRUMPISMO E A INVESTIDA CONTRA AS MIGRAÇÕES PARA OS ESTADOS UNIDOS

O segundo mandato de Donald Trump nos Estados Unidos da América se consolidou como uma afronta às normas de Direito Internacional, entre outros destaques, com práticas objetivas de perseguição aos migrantes, principalmente aqueles sujeitos migrantes provenientes da América Latina com determinadas características interseccionais (gênero, raça, classe, nacionalidade, deficiência, geração, entre outras). Esse já era o intuito do presidente durante o primeiro mandato, mas é a partir do financiamento das instituições de controle de migração e do aparelhamento e a militarização dos agentes de fronteira (ICE) que o reino de terror de Trump de fato se materializou. A ofensiva anti-imigração implementada durante o governo Trump alcançou uma escala sem precedentes a partir da promulgação do *One Big Beautiful Bill Act* (OBBBA), em julho de 2025, que destinou aproximadamente US\$ 170,7 bilhões adicionais, para serem infundadas ao longo de quatro anos, para ações de fiscalização migratória e controle de fronteiras. Os recursos foram direcionados principalmente ao Departamento de Segurança Interna e às suas agências, bem como ao fortalecimento da presença militar na fronteira sul, consolidando um aparato de *enforcement* que afeta a população em geral, independentemente do status migratório (Délano, 2026).

Parte significativa desse financiamento foi destinada à expansão do sistema de detenção migratória, com um orçamento de US\$ 45 bilhões, representando um aumento anual de mais de 300% em relação ao exercício anterior. Esse montante supera, inclusive, o orçamento destinado a todo o sistema prisional federal dos Estados Unidos, sendo majoritariamente canalizado para empresas privadas responsáveis pela construção e administração de centros de detenção. A maioria das pessoas detidas sequer possuem antecedentes criminais, em instalações marcadas por condições amplamente denunciadas como degradantes, incluindo negligência médica, superlotação, isolamento excessivo, abusos, mortes evitáveis, acesso limitado à assistência jurídica e detenções prolongadas, mesmo diante de contestações legais ou pedidos formais de deportação voluntária (Délano, 2026).

De acordo com a Organização das Nações Unidas, por meio de manifestação do Alto Comissário para os Direitos Humanos, as políticas e práticas recentes de controle migratório

nos Estados Unidos têm produzido impactos incompatíveis com os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos. O pronunciamento aponta a ocorrência de detenções arbitrárias, decisões inadequadas de deportação e a ausência de avaliações individualizadas, além de restrições ao acesso à assistência jurídica e ao devido processo legal, o que compromete a legalidade, a legitimidade institucional e a proteção da dignidade humana de migrantes e refugiados (ONU, 2026). O Alto Comissariado também destaca que a adoção de narrativas estigmatizantes e a intensificação de operações repressivas contribuem para a desumanização desses grupos, o enfraquecimento da unidade familiar e o aumento da exposição a riscos graves, inclusive mortes sob custódia migratória. Segundo a ONU, tais práticas violam princípios fundamentais como a não discriminação, a proibição da detenção arbitrária, o respeito à unidade familiar e o princípio da não devolução (non-refoulement), reafirmando a necessidade de que a fiscalização migratória seja conduzida em estrita conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado (ONU, 2026).

Ainda, de acordo com dados internos do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos divulgados pela CBS News:

O número de detidos sob custódia do Serviço de Imigração e Controle de Alfândega dos Estados Unidos (ICE) atingiu um novo recorde histórico, ultrapassando 70.000 pela primeira vez nos 23 anos de história da agência responsável pelas deportações, segundo dados internos do Departamento de Segurança Interna obtidos pela CBS News. Até quinta-feira, o ICE mantinha cerca de 73.000 pessoas sob custódia em todo o país aguardando deportação, o nível mais alto já registrado pela agência e um aumento de 84% em relação ao mesmo período de 2025, quando a população detida permanecia abaixo de 40.000, de acordo com as estatísticas internas. O governo Trump afirmou que pretende ter capacidade para deter mais de 100.000 migrantes por vez, como parte de um esforço governamental amplo para realizar uma repressão às deportações em proporções sem precedentes (Montoya-Galvez, 2026, n.p., tradução nossa)¹.

Os dados indicam que cerca de 47% das pessoas detidas possuíam acusações ou condenações criminais nos Estados Unidos, enquanto a maioria restante era classificada como infratora exclusivamente de normas migratórias civis. Destaca-se, contudo, que o grupo sem antecedentes criminais apresentou o crescimento mais acelerado, especialmente entre detenções realizadas diretamente pelo ICE, cujo aumento ultrapassou 2.000% entre 2025 e 2026. Segundo especialistas, como Doris Meissner, ex-dirigente da antiga agência migratória

¹ “The number of detainees in U.S. Immigration and Customs Enforcement custody has reached a new record high, surpassing 70,000 for the first time in the deportation agency's 23-year history, according to internal Department of Homeland Security data obtained by CBS News. As of Thursday, ICE was holding about 73,000 individuals facing deportation in its custody across the country, the highest level recorded by the agency and an 84% increase from the same time in 2025, when its detention population hovered below 40,000, the internal statistics show. The Trump administration has said it is aiming to be able to detain upwards of 100,000 immigration detainees at any given time, as part of its government-wide effort to carry out a deportation crackdown of unprecedented proportions”.

federal, não há precedentes históricos comparáveis de detenções migratórias em tal escala no país (Montoya-Galvez, 2026). O expressivo aumento da população detida foi viabilizado, conforme já mencionado, pelo aporte financeiro excepcional decorrente do *One Big Beautiful Bill Act* à expansão da infraestrutura de detenção. Esse financiamento permitiu o uso ampliado de prisões privadas, instalações estaduais e até bases militares, além de centros improvisados em escritórios administrativos do ICE.

Analistas do *Migration Policy Institute* apontam que o sistema migratório dos Estados Unidos já constituía o maior aparato de detenção e remoção do mundo, passando agora por uma intensificação sem precedentes, acompanhada de operações ostensivas em grandes centros urbanos e crescente contestação social (Montoya-Galvez, 2026). Relatório recente da Amnesty International (2025) documenta graves violações de direitos humanos em dois centros de detenção migratória no estado da Flórida: a Everglades Detention Facility, conhecida como “Alligator Alcatraz”, e o Krome North Service Processing Center. A pesquisa, realizada durante missão de campo em setembro de 2025, identifica práticas que, em determinados casos, configuram tratamento cruel, desumano e degradante, bem como atos equivalentes à tortura, inseridos em um contexto estadual marcado pelo recrudescimento de políticas anti-imigração sob a administração do governador Ron DeSantis.

No centro conhecido como “Alligator Alcatraz”, administrado pelo estado e operando fora da supervisão federal, o relatório descreve condições extremamente precárias, incluindo insalubridade generalizada, privação de sono, vigilância constante, acesso limitado à água, alimentação inadequada e ausência de cuidados médicos regulares. Também foram relatadas práticas punitivas severas, como o confinamento em estruturas de isolamento extremamente reduzidas, com contenção física prolongada. A inexistência de sistemas adequados de registro e monitoramento facilita detenções incommunicáveis, caracterizando, segundo a organização, situações de desaparecimento forçado, uma vez que familiares e representantes legais não recebem informações sobre o paradeiro das pessoas detidas (Amnesty International, 2025).

Nesse sentido:

As pessoas entrevistadas relataram que o acesso a cuidados médicos é inconsistente, inadequado ou totalmente negado, colocando os indivíduos em sério risco de danos físicos e mentais. Relataram também que eram constantemente algemados quando estavam fora da cela. Outros tratamentos a que os detidos foram submetidos configuram tortura, incluindo serem colocados na “caixa”, descrita como uma estrutura semelhante a uma gaiola de 60x60 cm onde as pessoas são colocadas como punição – às vezes por horas a fio, expostas às intempéries e com quase nenhuma água – com as mãos e os pés presos a amarras no chão (Amnesty International, 2025, n.p.).

Ainda, no centro de detenção de Krome, operado por empresa privada, a investigação confirmou denúncias recorrentes de superlotação, negligência médica, confinamento solitário arbitrário, violência por parte de agentes, dificuldades de acesso à assistência jurídica e incerteza quanto à duração da detenção. O relatório contextualiza essas violações em um cenário mais amplo de intensificação da criminalização da migração na Flórida, impulsionada por reformas legislativas e pela ampliação de acordos que autorizam forças policiais locais a atuar como agentes migratórios. Segundo a Amnesty International (2025), esse modelo tem ampliado detenções em massa, aprofundando a precarização das condições de custódia e contribuído para um aumento significativo de mortes sob custódia migratória, evidenciando o caráter estrutural e sistemático das violações observadas.

Hannah Arendt denunciou em “As Origens do Totalitarismo” (2013) o esvaziamento do conceito de “direitos humanos” quando este se desconecta da ideia de dignidade, inspirada no pensamento kantiano, o que denomina como o “direito a ter direitos”. Segundo Arendt (2013), se fosse necessário estabelecer um fundamento para os direitos humanos, esse fundamento residiria no respeito e na preservação da dignidade intrínseca de cada ser humano. Em regimes totalitários, como o nazista, e agora como pode ser visualizado no regime de Trump, o que se retira das vítimas em contexto de Estado de Exceção é precisamente esse “direito a ter direitos”. No contexto da segunda guerra mundial, a perda da cidadania deixava judeus e outros grupos perseguidos totalmente desamparados, despojados de qualquer proteção legal, numa condição onde o ordenamento jurídico se tornava inoperante para o indivíduo. O apátrida, destituído de cidadania e desconectado de qualquer sistema legal, experimentava a dissolução de sua dignidade humana e, com ela, o desaparecimento do direito a ter direitos.

Embora Arendt denuncie esse esvaziamento dos direitos humanos em um contexto jusnaturalista, ou seja, a ideia que o cidadão de um país não pode ser o único a deter direitos única e exclusivamente pela sua condição de nacional daquele determinado Estado soberano, o que se pode visualizar na atual conjuntura é a banalização da ordem internacional e de direitos arduamente conquistados através das lutas sociais e do desenvolvimento dos direitos humanos nas últimas décadas. A universalidade dos direitos humanos e diversidades culturais, exaltadas durante a elaboração dos conceitos de direitos fundamentais conforme explicitado por Arendt, não encontra escopo na atualidade, apesar da experiência dos horrores dos campos de concentração, onde milhões de vidas foram extintas.

A condição de migrante carrega em si uma vulnerabilidade social intrínseca, exceto para aqueles considerados “desejáveis”, seja pelo capital econômico e social que possuem,

seja por integrarem grupos “hegemônicos” vistos como superiores nas dinâmicas Norte-Sul e Oriente-Occidente. Steven Vertovec (2023, p. 3) traz à tona que, apesar do que acredita o senso comum, comunidades homogêneas *per se* são raras historicamente falando, apesar disso, a crença de uma sociedade homogênea tem sido um papel central na criação de hierarquias e sistemas de equidade, afetando grandemente aqueles indivíduos considerados de “fora” da norma homogênea.

Vertovec (2023, p. 3) cita o trabalho do historiador William McNeill que em uma afirmação famosa declarou que a “polietnicidade” era uma característica comum a praticamente todas as sociedades ao longo da história. Além disso, o historiador afirmou que a ideia de sociedades serem realmente ou idealmente “homogêneas”, em termos étnicos, raciais, linguísticos e religiosos, surgiu como uma espécie de desvio histórico, associado aos projetos modernos de construção nacional, especialmente na Europa Ocidental, desde aproximadamente 1750. Ainda assim, essa visão de homogeneidade como norma e diversidade como exceção há muito influencia não só narrativas e políticas nacionais, mas também os paradigmas das ciências sociais. Durante grande período, mas de modo aparente intensificada na história recente, a crença de que a diversidade representa uma ameaça aos Estados-nação homogêneos também tem sustentado grande parte do nacionalismo de direita.

“The world is much more diverse on multiple dimensions and at many levels, typified by the salience of differences and their dynamic intersections” (Jones and Dovidio 2018: 45, apud Vertovec), as razões para isso, de acordo com Vertovec são muitas, incluindo os seguintes fatos: a) no mundo todo as sociedades estão se diversificando, tanto em cultura, língua, religião e muitas outras características, através da migração; b) em muitos países, mesmo sem a migração, as populações estão se diversificando através do crescimento demográfico, razão pela qual os indivíduos estão se identificando como de origens “mistas” ou “miscigenadas”; c) há mais evidências de preocupações à nível de crescimento de desigualdades sociais e econômicas; d) a rápida diversificação estimula o apoio à partidos de direita populista, entretanto, estudos acadêmicos comprovam que ao mesmo tempo crescem os apoios “pró-diversidade”, porém esses padrões de atitudes divergentes contribuem para a fragmentação social e política das sociedades; e e) apesar da maioria das cidades estarem se tornando o que alguns chamam de “maioria-minoria”, todas as exposições à formas de diversidade são agora consideradas algo como “normais” (Vertovec, 2023, p. 4).

Antes de abordar sobre seu principal conceito chamado “superdiversidade”, o autor debruça-se sobre outros, como o multiculturalismo, interculturalismo e a própria “diversidade”, e cita que tanto como conceitos normativos quanto como termos de política,

são noções debatidas na esfera pública há décadas. Esses conceitos desempenham um papel fundamental ao oferecer uma lente para a representação da “diferença” na sociedade. Além disso, vêm sendo implementados em políticas sociais e práticas institucionais com resultados variados. Cada um desses termos, ou, ao menos, suas interpretações predominantes, carrega a premissa de que a diferença social é algo que pode ou deve ser “gerida”, frequentemente de modo centralizado, isto é, por meio de agências estatais ou entidades públicas. Uma crítica recorrente aponta que esses conceitos tendem a refletir, ou mesmo reproduzir, uma visão superficial, homogeneizadora e unidimensional da diferença, em que cada pessoa é reduzida a um grupo, representado por meio da presença de um único indivíduo em uma organização ou atividade (Vertovec, 2023 p. 4).

Portanto, em contraposição à essas concepções, o autor propõe a superdiversidade e refere que não é nem uma teoria para providenciar uma noção de “como as coisas funcionam” nem uma hipótese (ou teoria a ser testada) mas sim um conceito descritivo (Vertovec, 2023, p. 6). Dessa forma, para Vertovec a superdiversidade foi cunhada para trazer à tona a complexos (e argumentativamente novos) padrões nos fenômenos migratórios das últimas três décadas, mais ou menos. Portanto, é necessário reconhecer que todas as pessoas não têm uma única identidade de categorias diversas como gênero, raça, classe, habilidade, orientação sexual, e outras formas de identidade, todos são interseccionados e interagem em uma variedade de formas e com vários efeitos (Vertovec, 2023, p. 8). Ao invocar a superdiversidade o autor deseja sublinhar o fato de que em adição à maior quantidade de pessoas a migrar de mais lugares, outras conjunturas e interações mais significativas de variáveis estão a crescer através dos padrões de migração, no que o autor enfatiza o caso do Reino Unido na última década (Vertovec, 2023, p. 18).

A tendência ao controle dos fluxos migratórios de forma arbitrária e violenta não se resume apenas a conjunturas políticas internas, mas revela uma normalização do controle e da exclusão como ferramentas de governo da mobilidade. Essas políticas reforçam uma lógica securitária que redefine o migrante como ameaça, esvaziando de conteúdo os marcos internacionais de direitos humanos e de asilo. Nesse sentido, não se trata apenas de uma contradição prática, mas de uma tensão ética e política profunda: enquanto as políticas migratórias avançam no sentido da restrição, a decolonialidade exige exatamente o contrário: reconhecer a mobilidade humana como um direito e a acolhida como uma responsabilidade coletiva.

Destacar esse contraste permite mostrar que a decolonialidade não é uma utopia abstrata, mas uma resposta crítica diante de um cenário global que caminha na direção

oposta. Além disso, evidencia que o problema não é a “falta de capacidade” dos Estados, mas a escolha consciente de priorizar o controle de fronteiras em detrimento da dignidade, da proteção e da justiça global. Portanto, o que se observa na realidade do norte global agora é que, com o benefício do desenvolvimento explorado pela Europa e pela América do Norte (com raízes colonialistas), nega-se o acesso aos produtos desse desenvolvimento aos povos de onde provieram as riquezas que o tornaram possível. O Sul Global e os países considerados “subdesenvolvidos” são tratados como inferiores e, em consequência, as legislações migratórias e de acesso à nacionalidade e residência estadunidense tornam-se cada vez mais restritivas. Assim, os diretamente afetados são os migrantes provenientes de países degradados, cujas riquezas foram acumuladas em benefício de países com atividades desenvolvimentistas como os EUA, que fecha suas portas enquanto cresce o ultranacionalismo em seus territórios.

A conquista dos direitos humanos é agora atacada na forma do regime de Trump e é também desvelado um frenesi quase nietzschiano do “eterno retorno do mesmo”, ou até freudiana de “repetição”, visto que as semelhanças com regimes fascistas são estarrecedoras. Será que a humanidade está fadada à mimetizar a sua história enquanto não reconhece o que fundamenta o alicerce de sua civilidade? Será que é possível transpor esses horrores com o identificação daquilo que permeia o que se entende como “civilização” e a sua gênese, ou seja, que esses direitos humanos podem ter sido apenas uma fábula contada em um mundo de origem colonial, cuja modernidade está também fundada nesses horrores?

Os migrantes encarnam a possibilidade de novas formas de vida em comum. É possível imaginar um futuro marcado pela pluralidade, por uma hospitalidade radical e pela valorização das contribuições culturais, sociais e políticas dos migrantes. O desafio não consiste apenas em abrir fronteiras, mas em reconstruir os próprios fundamentos da civilização moderna, deslocando-se de uma lógica centrada no lucro e no crescimento econômico para uma lógica enraizada na liberdade, na dignidade e na reciprocidade intercultural. Trata-se de um fenômeno estrutural que exige repensar os marcos da modernidade ocidental e propor alternativas decoloniais. O reconhecimento dos migrantes como sujeitos de direitos e portadores de saberes é condição necessária para a construção de sociedades pluriverbais e pluriversais, capazes de responder aos desafios globais do século XXI de maneira justa e solidária.

2) A MÚSICA DE BAD BUNNY NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO: A EXPRESSÃO CULTURAL DO REGGAETON ENQUANTO POTÊNCIA DE RESISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL DOS MIGRANTES

O colonialismo pode ser entendido como um processo histórico caracterizado pela formação de territórios coloniais, exercendo papel decisivo na constituição das identidades dos países latino-americanos (Maldonado-Torres, 2018). Nessa perspectiva, a construção identitária da América Latina relaciona-se diretamente com a destruição violenta das sociedades e culturas originárias decorrente da invasão europeia. Com a desestruturação dessas organizações sociais e culturais e a submissão das populações sobreviventes, os colonizadores implantaram um sistema de dominação colonial que originou uma nova configuração social, política e cultural, cujas consequências ainda repercutem nas dinâmicas sociais atuais (Quijano, 1992). Esse processo ultrapassou a mera ocupação territorial e a exploração econômica, promovendo também a reorganização das relações sociais por meio da criação de novas hierarquias de poder, sustentadas por classificações sociais que passaram a delimitar posições de privilégio e subalternidade.

A racialização das relações de poder entre as novas identidades sociais e geoculturais assumiu função central na legitimação e organização da estrutura eurocêntrica de poder, no plano material e no intersubjetivo, sustentando a própria lógica da colonialidade. Desse modo, passou a constituir um elemento marcante do padrão global do poder capitalista eurocêntrico e colonial/moderno, influenciando as diferentes dimensões da vida social inseridas nessa ordem mundial. O modelo iniciado nas Américas foi posteriormente expandido para escala global, promovendo a classificação da população mundial com base em critérios raciais e estabelecendo a divisão entre europeus considerados dominantes e superiores e os povos não europeus situados em posições de subordinação e inferiorização (Quijano, 2009). Nesse contexto, consolidaram-se narrativas e concepções de tempo, espaço e subjetividade que posicionaram a Europa e, posteriormente, os Estados Unidos como centros privilegiados da civilização humana em detrimento de outras formas de existência (Mignolo, 2010). À vista disso, ainda que, atualmente, os Estados Unidos se apresentem como uma nação fundada nos ideais de liberdade e igualdade, observa-se a permanência de estruturas que reproduzem a colonialidade do poder, principalmente nas relações raciais, culturais e sociais.

Nessa perspectiva, Galeano evidencia que essa lógica de dominação é tão profunda que perdemos até mesmo o direito sermos identificados como “americanos”:

Pelo caminho perdemos até o direito de nos chamarmos americanos, embora os haitianos e os cubanos já estivessem inscritos na História, como novos povos, um século antes que os peregrinos do Mayflower se estabelecessem nas costas de Plymouth. Agora, para o mundo, América é tão só os Estados Unidos, e nós quando muito habitamos uma subAmérica, uma América de segunda classe, de nebulosa identidade (2010, p. 15)

Em razão disso, como forma de enfrentamento a essa lógica de dominação e apagamento histórico-cultural, emerge a decolonialidade, compreendida como “uma via teórica e prática de desconstruir padrões, conceitos e perspectivas impostas aos povos colonizados há séculos” (Nascimento, 2021, p. 2). Dessa forma, “o pensamento e a ação descoloniais surgiram e se desdobraram, do século XVI em diante, como respostas às inclinações opressivas e imperiais” (Mignolo, 2017, p. 2). Nota-se que a modernidade ocidental estrutura uma narrativa temporal e uma concepção espacial que a consolidaram como o centro privilegiado da civilização. Em contraposição, a construção de uma nova ordem mundial manifesta-se como uma luta pela possibilidade de existência de múltiplos mundos e formas de viver e produzir conhecimento (Maldonado-Torres, 2017).

Nesse contexto, a decolonialidade:

como um conceito oferece dois lembretes-chave: primeiro, mantém-se a colonização e suas várias dimensões claras no horizonte de luta; segundo, serve como uma constante lembrança de que a lógica e os legados do colonialismo podem continuar existindo mesmo depois do fim da colonização formal e da conquista da independência econômica e política. É por isso que o conceito de decolonialidade desempenha um importante papel em várias formas de trabalho intelectual, ativista e artístico atualmente (Maldonado-Torres, 2018, p. 4).

A decolonialidade, entendida como uma resistência ativa que se desenvolve entre distintas formas de perceber e vivenciar o tempo, o espaço e outras dimensões fundamentais da subjetividade e da sociabilidade humana, exige perspectivas analíticas que rompam com modelos tradicionais. Nesse contexto, a teoria decolonial promove uma reflexão crítica sobre o senso comum e sobre pressupostos científicos relacionados ao tempo, ao espaço, ao conhecimento e à subjetividade, entre outros campos centrais da experiência humana. Tal abordagem possibilita compreender de que maneira sujeitos historicamente colonizados vivenciam os processos de colonização e, simultaneamente, oferece instrumentos conceituais para impulsionar práticas de descolonização. Esse movimento articulado, ao mesmo tempo crítico e propositivo, constitui uma contribuição essencial e uma função estruturante do pensamento e da teoria decolonial.

Nessa perspectiva, o reggaeton pode ser interpretado como uma expressão cultural que dialoga com esse movimento, ao valorizar identidades latino-caribenhas, tensionar

narrativas hegemônicas e dar visibilidade às experiências sociais e migratórias frequentemente marginalizadas. Nesse sentido, “Um dos maiores embaixadores do reggaeton (e de Porto Rico) é o cantor Benito Antonio Martinez Ocasio – o Bad Bunny” (Battaglia, 2026, n.p.). À vista disso, Martinez (2025) observa que Bad Bunny lançou o álbum *Debí Tirar Más Fotos*, provocando forte repercussão cultural e emocional em diversos países da América Latina e entre comunidades migrantes, alcançando ampla adesão de falantes de espanhol em diferentes regiões do hemisfério.

Nesse contexto:

Parece que o artista conseguiu fazer algo em que Bolívar falhou: unir a América Latina (neste caso, através do *perreo*). Apesar de abordar questões específicas do atual momento político de Porto Rico, *DtMF* repercutiu em toda a região porque lida com temas que são universais às sociedades latino-americanas: deslocamento, desilusão e desgosto, mas também celebração, solidariedade e resistência cultural (Martinez, 2025, n.p.).

O Bad Bunny superou Taylor Swift e foi eleito o artista mais ouvido no mundo no Spotify em 2025, de acordo com a retrospectiva anual *Spotify Wrapped*, liderando o ranking global de streams do ano com bilhões de reproduções acumuladas pelos ouvintes de toda parte do globo. O cantor porto-riquenho Bad Bunny destacou-se como um dos principais nomes da música mundial neste ano com o lançamento do álbum *Debí Tirar Más Fotos*, trabalho que homenageia a cultura e aprofunda a valorização das raízes de Porto Rico (Ismerim, 2025). Bad Bunny confirmou seu favoritismo na 68ª edição do Grammy ao conquistar o principal troféu da noite, o de Álbum do Ano, com *Debí Tirar Más Fotos*, tornando-se o primeiro trabalho integralmente em espanhol a vencer essa categoria na história da premiação. Em meio às manifestações que emergiram nos Estados Unidos contra a política imigratória de Donald Trump e diante das ações consideradas excessivamente repressivas da *Immigration and Customs Enforcement* (ICE), Bad Bunny realizou um discurso de agradecimento majoritariamente em espanhol.

Em sua fala, o artista demonstrou gratidão à sua trajetória profissional, às pessoas que contribuíram para a produção do álbum *Debí Tirar Más Fotos* e à sua família, destacando com emoção o orgulho de ter nascido em Porto Rico. Também dedicou o trabalho a migrantes que deixaram seus países de origem em busca de oportunidades e reconheceu a relevância histórica de artistas latinos que abriram caminhos na indústria musical (Gobbi, 2026). No dia 08 de fevereiro de 2026, Bad Bunny comandou o cobiçado intervalo do *Super Bowl*, evento de maior audiência da televisão estadunidense. Com participações de Lady Gaga e Ricky Martin, a apresentação foi marcada por forte simbolismo e por mensagens que exaltaram a

cultura latino-americana. Diante do cenário contemporâneo envolvendo a relação entre os Estados Unidos, os imigrantes e a comunidade latina, o espetáculo já se anunciava como uma das performances mais politicamente carregadas da história do evento. O show ocorreu quase integralmente em espanhol, com pouca adaptação ao inglês. Em sentido inverso ao padrão habitual, o cantor optou por traduzir o próprio nome do evento, exibindo na abertura a frase “el espectáculo de medio tiempo del Súper Tazón” (Guerra, 2026).

Na sequência, o palco foi tomado por uma ambientação profundamente inspirada em Porto Rico, com cenas que retratavam trabalhadores rurais, senhores reunidos em partidas de dominó, uma mulher em um salão de manicure, entre outros elementos cotidianos. Desde os primeiros momentos, torna-se evidente a intenção do artista de transportar o público para as vivências, memórias e identidades culturais de sua terra natal. O músico também levou ao palco a “casita”, um cenário recorrente nos shows de Bad Bunny, que simboliza uma típica casa de Porto Rico. Em suas apresentações, a estrutura funciona como um espaço de encontro e celebração, reunindo convidados que dançam e vivenciam a música enquanto o artista se apresenta. Ainda, a casita contou com participações de Cardi B, Karol G, Pedro Pascal e Jessica Alba, todos artistas latinos ou estadunidenses com ascendência latina, reforçando a valorização identitária e cultural presente na performance (Guerra, 2026).

Bunny também celebrou a Nova York Latina com “Nuevayol”:

A faixa relembra a conexão entre a ilha caribenha e a cidade americana, considerada o centro cultural e demográfico mais importante para os porto-riquenhos fora de San Juan. Afinal, até a bandeira de Porto Rico foi feita por lá. O cenário imitou as “bodegas” americanas, com direito à aparição especial de Toñita, dona do Caribbean Social Club. É um dos bares mais emblemáticos da cultura latina em Nova York. Foi nesse momento, também, que Bad Bunny aproveitou para entregar um Grammy para uma criança que “o assistia” em uma televisão. As roupas do menino foram inspiradas em um visual que o próprio Benito (Bad Bunny) usava em uma foto de infância (Guerra, 2026, n.p.).

Guerra (2026) pontua que outro momento de destaque foi a aparição de Ricky Martin, contrerrâneo de Bad Bunny. Sentado em cadeiras que remetiam à estética da capa do álbum *Debí Tirar Más Fotos*, o convidado interpretou a canção *Lo que le pasó a Hawaii*, considerada uma das composições mais politicamente engajadas do repertório do artista. A música constrói uma narrativa crítica sobre os impactos do imperialismo estadunidense na identidade e na cultura do Havaí, território que passou a integrar os Estados Unidos em 1898. Ao traçar esse paralelo histórico, a letra manifesta o receio de que processos semelhantes sejam reproduzidos em Porto Rico, reafirmando preocupações relacionadas à preservação cultural, à autonomia e à identidade do povo porto-riquenho.

Um dos momentos centrais ocorreu quando Bad Bunny promoveu uma resignificação de uma tradicional expressão patriótica associada aos Estados Unidos. Ao empregar essa referência cultural para mencionar diferentes nações ao longo do continente, como Chile, Argentina, México, Brasil, Uruguai, Guiana, Guatemala e Cuba, o artista reforçou a ideia de que a América deve ser compreendida como um território plural e compartilhado, constituído por múltiplas identidades, e não como a representação exclusiva de um único país. A mensagem, acompanhada pela projeção “Juntos somos a América”, funcionou como uma afirmação simbólica de inclusão e pertencimento, ao reconhecer os Estados Unidos como parte integrante desta unidade continental, inserida em um espaço cultural, histórico e social mais amplo (CNN Brasil, 2026).

Diante desse panorama, observa-se que o reggaeton produzido por Bad Bunny pode ser compreendido como uma resposta cultural e política de caráter decolonial às pressões sociais, raciais e migratórias enfrentadas por comunidades latino-americanas nos Estados Unidos. Nesse sentido, Silva e Canabarro (2021) explicam que ser decolonial significa abraçar um conjunto plural de possibilidades e ideias que reconhecem e valorizam as diferenças entre os povos, especialmente daqueles que necessitam de apoio para sua manutenção, sustentabilidade e reconhecimento social. A decolonialidade não se limita a uma crítica abstrata ao passado colonial, mas propõe a reconstrução de epistemologias, práticas e políticas que respeitem a complexidade das identidades e experiências latino-americanas.

Dessa forma, nota-se que a música latina pode ser vista como um caminho decolonial de resistência e afirmação. Ao cantar “*Otro sunset bonito que veo en San Juan; Disfrutando de todas esas cosas que extrañan los que se van*” (Martínez, 2025), trecho da música *Debí tirar más fotos*, Bad Bunny evoca a memória afetiva do território e constata o pertencimento a San Juan, ilha de Porto Rico. A alternância do espanhol com o inglês não é estética, mas simbólica, pois denota a hibridez linguística da existência de todos que optam pelo caminho do deslocamento humano. Portanto, ao afirmar o espanhol, os ritmos caribenhos e as experiências da diáspora, o artista desloca o centro de legitimidade cultural e reivindica visibilidade para sujeitos que frequentemente ocupam posições de marginalidade. Portanto, o Reggaeton e a produção musical de Bad Bunny pode ser vista como esse caminho de resistência, ultrapassando os limites do entretenimento e se inserindo como prática discursiva decolonial de resistência às pressões sociais do Norte Global.

CONCLUSÃO

A título de conclusão, constata-se que diante da confluência entre o fenômeno migratório, o gênero musical *reggaeton* e os estudos críticos decoloniais, o cenário musical do *reggaeton* pode ser compreendido como uma forma de resistência cultural e de promoção da inclusão social do migrante em território estadunidense. Sob a perspectiva da decolonialidade, compreende-se que o ritmo possui potencial para celebrar pluralidades culturais, contribuindo para a valorização da cultura latino-americana e para o enfrentamento do ódio e da xenofobia em prol da efetivação dos direitos humanos do “ser migrante”.

Assim, o *reggaeton* pode ser interpretado como prática estética e política que desestabiliza a colonialidade do poder, do saber e do ser, ao inscrever no espaço público sonoridades, corporalidades e narrativas historicamente subalternizadas. Para além de constituir mero produto da indústria cultural, o gênero articula matrizes afro-caribenhas, experiências urbanas periféricas e dinâmicas transnacionais de circulação cultural, produzindo uma gramática musical que fragmenta fronteiras geopolíticas e simbólicas.

Nessa dinâmica dissidente, o ritmo opera como dispositivo de resistência, ao passo que afirma identidades racializadas e territorializadas, confronta a hierarquização cultural que tradicionalmente deslegitima expressões latino-americanas, reposicionando-as como (re)produtoras de diversidade vital. Ademais, ao performar pluralidades linguísticas, étnicas e de gênero em escala global, o *reggaeton* pode funcionar como arena de disputa contra discursos xenófobos e práticas de exclusão dirigidas a migrantes latino-americanos. Sua circulação transnacional não apenas amplia a visibilidade dessas populações, mas também reconfigura regimes de reconhecimento, desafiando imaginários que associam migração à ameaça ou à inferioridade cultural.

Nesse enredo, Bad Bunny personifica-se em um figura de resistência e insurgência frente a colonização dos processos forjadores hegemônicos que operacionalizam-se em detrimento da América Latina. Portanto, a produção musical do artista porto-riquenho pode ser percebida enquanto percurso emancipador e de resistência que transcende os limites do contexto do entretenimento e ingressa como dinâmica discursiva na dimensão decolonial, combatendo lógicas perpetradas pelo Norte Global.

REFERÊNCIAS

AMNESTY INTERNATIONAL. **USA: New Findings Reveal Human Rights Violations at Florida’s “Alligator Alcatraz” and Krome Detention Centers.** Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/latest/news/2025/12/estados-unidos-nuevas-investigaciones-reve>

lan-violaciones-de-derechos-humanos-en-los-centros-de-detencion-de-alligator-alcatraz-y-krome-en-florida/. Acesso em 18 fev. 2026.

BATTAGLIA, Rafael. **Como o reggaeton conquistou o mundo**. 2026. Disponível em: <https://super.abril.com.br/cultura/como-o-reggaeton-conquistou-o-mundo/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

CNN BRASIL. **Bad Bunny no Super Bowl: entenda as referências do show do porto-riquenho**. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/bad-bunny-no-super-bowl-entenda-as-referenci-as-do-show-do-porto-riquenho/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

DÉLANO ALONSO, Alexandra. The far-reaching impacts of Trump's anti-immigration offensive. **Current History**, v. 125, n. 868, p. 77–80, 2026.

FOR THE RECORD. **2025 Embalado**. 2025. Disponível em: <https://newsroom.spotify.com/2025-12-03/wrapped-bad-bunny-top-artist-album/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&Pm, 2010.

GUERRA, Dora. **Bad Bunny no Super Bowl: entenda os principais momentos do show que enfureceu Trump**. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2026/02/09/bad-bunny-no-super-bowl-entenda-os-principais-momentos-do-show-que-enfureceu-trump.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2026.

GOBBI, Nelson. **Em noite de discursos contra política de imigração, Bad Bunny agradece em espanhol ao Grammy de Álbum do Ano**. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2026/02/02/em-noite-de-discursos-contra-politica-de-imigracao-bad-bunny-agradece-em-espanhol-ao-grammy-de-album-do-ano.ghtml>. Acesso em: 13 fev. 2026.

ISMERIM, Flávio. **Bad Bunny destrona Taylor Swift e é o mais ouvido do mundo no Spotify**. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/bad-bunny-destrona-taylor-swift-e-o-artista-mais-ouvido-do-mundo-no-spotify/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas**. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, Ramon. (org.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 27-54.

MARTÍNEZ, Benito. **Debí tirar más fotos**. 2025. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/bad-bunny/discografia/debi-tirar-mas-fotos-2025/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

MARTÍNEZ, Benito. **El Apagón**. 2022. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/bad-bunny/el-apagon/>. Acesso em: 20 fev. 2026.

MARTÍNEZ, Cruz. **A música se tornou uma arma de luta para contar a história e moldar o futuro da América.** 2025. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2025/02/a-musica-se-tornou-uma-arma-de-luta-para-contrar-a-historia-e-moldar-o-futuro-da-america/>. Acesso em: 13 fev. 2026.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad.** 2010. Argentina: Ediciones del signo.

MONTOYA-GALVEZ, Camilo. **ICE's detainee population reaches new record high of 73,000, as crackdown widens.** CBS News, 2026. Disponível em: <https://www.cbsnews.com/news/ices-detainee-population-record-high-of-73000/>. Acesso em: 18 fev. 2026.

MURAD, Vinicius.; JUNQUEIRA, Caio. **Metas de emissão abrem conflito entre países no início da COP30.** 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/metas-de-emissao-abrem-conflito-entre-paises-no-inicio-da-cop30/>. Acesso em 11 nov. 2025.

NASCIMENTO, Emerson Oliveira. Colonialidade, Modernidade e Decolonialidade: Da Naturalização da Guerra à Violência Sistêmica. **Intellèctus**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 54–73, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intellectus/article/view/58456>. Acesso em: 13 fev. 2026.

ONU. **USA migrant crackdown: UN Human Rights Chief decries dehumanisation, harmful policies and practices.** 2026. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2026/01/usa-migrant-crackdown-un-human-rights-chief-decries-dehumanisation-harmful>. Acesso em 18 fev. 2025.

QUIJANO, Anibal. Notas sobre a questão da identidade e nação no Peru. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 6, n. 16, p. 73-80, dez. 1992. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/HGhkC4xVR3mfb8pythJphVG/?lang=pt>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SILVA, Juliani Borchardt da; CANABARRO, Ivo dos Santos. Decolonialidade e resistência nos processos culturais, de fé e de cura na região das Missões do Rio Grande do Sul. **Fronteiras**, [S.L.], v. 23, n. 42, p. 41-60, 15 dez. 2021. Universidade Federal de Grande Dourados. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/FRONTEIRAS/article/view/15796>. Acesso em 18 fev. 2025.

VERTOVEC, Seteven. **Superdiversity: Migration and Social Complexity.** Routledge, 2023.